



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.903315/2008-01
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3001-000.094 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 10 de julho de 2018
Assunto IPI - DCOMP ELETRÔNICA - SALDO CREDOR
Recorrente ACURA TECHNOLOGIES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

RELATÓRIO

Dos fatos

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 11-39.734, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE -DRJ/REC- que, na sessão de julgamento realizada em 25.02.2013, a unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório declarado.

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 102 a 105):

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 10/11/2004, através do qual foi efetivada a compensação de débito do contribuinte

acima identificado com suposto crédito de IPI indicado como sendo correspondente a pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 1.426,76.

A DRF/São Bernardo do Campo, através de despacho decisório eletrônico (fl. 071), emitido em 12/08/2008, negou o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em virtude de o pagamento apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 11) na qual, em síntese, aduz haver cometido erro atinente ao valor do débito declarado e providenciado (após ciência do despacho decisório) a apresentação de DCTF retificadora.

É o que importa relatar.

Da decisão de 1ª instância

A 2ª Turma da DRJ/REC, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI***

Período de apuração: 16/09/2004 a 30/09/2004

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO
INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO
DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.*

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório incomprovado pelo sujeito passivo.

*DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
CONSTITUIÇÃO.*

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, a exemplo da DCTF, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Inteligência da Súmula STJ nº 436).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Para além de reprisar os argumentos de defesa declinados na manifestação de inconformidade, o recorrente apresenta, em anexo, nesta fase processual, as cópias dos seguintes documentos (e-fls. 108 a 193):

- Registro de Entradas;
- Notas Fiscais de Entradas;
- Registro de Saídas;
- Notas Fiscais de Saídas;
- Registro de Apuração do IPI;
- Darf;
- Per/DComp; e
- Despacho Decisório.

Do encaminhamento

O processo digital (e-fl. 195), então, foi encaminhado na forma regimental para ser analisado por este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da tempestividade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, na medida em que foi protocolado em 26.02.2014, conforme depreende-se do "Termo de Análise de Solicitação de Juntada", e o órgão fiscal esclarece que "o contribuinte não foi informado oficialmente do resultado de julgamento da manifestação de inconformidade, (...)", conforme depreende-se do Despacho de Encaminhamento emitido em 31.07.2015.

Da competência para julgamento do feito

Observo, ainda, a competência deste Colegiado, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Da decisão recorrida

Dispõe o voto condutor do acórdão recorrido, *ipsis litteris*:

Voto

A Manifestação de Inconformidade nos foi encaminhada pelo órgão preparador para julgamento sem ressalvas, o que faz pressupor o atendimento aos requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Inicialmente, cumpre consignar que o art. 142 do CTN, ao afirmar que o lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa,

não está atribuindo ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário, nem está erigindo o lançamento, nas suas diversas espécies, como única forma para a sua constituição. A exclusividade a que se refere o dispositivo diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento o único modo para constituí-lo.

Nesse particular, é precisa a observação de Denise Lucena Cavalcante, que escreveu:

“Ao limitar-se à análise restritiva do art. 142 do Código Tributário Nacional, poder-se-á cair no mesmo equívoco que muitos doutrinadores vêm repetindo ao afirmar que o crédito tributário sempre é constituído pelo lançamento.

É preciso alertar que o art. 142 do Código Tributário Nacional refere-se tão-somente à constituição do crédito tributário pelo lançamento, e, sendo o lançamento uma categoria de direito positivo, não se discute, aqui, a literalidade do texto, que não permite outra interpretação que não seja a de que o lançamento é ato exclusivo da autoridade fazendária.

Reconhecendo à base experimental, que é o ordenamento jurídico no seu sentido mais amplo, ver-se-á que outros dispositivos legais determinam que o crédito tributário seja diretamente constituído pelo cidadão-contribuinte, não se contrapondo, assim, à situação do art. 142 do Código Tributário Nacional, que é somente uma das formas de constituição de crédito.

(...)

O fato de o cidadão-contribuinte não poder efetuar o lançamento não significa que ele não possa constituir o crédito tributário”

Nessa esteira de raciocínio, vale destacar o entendimento do E. STJ que editou a Súmula nº 436, com a seguinte redação:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

No caso em análise, a constituição em comento deu-se, portanto, por meio da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pela empresa, sendo esta declaração confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança imediata do débito confessado, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984.

Logo, a desconstituição do crédito tributário advindo da confissão de dívida ocorrida através da apresentação da DCTF passa a depender de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que o débito confessado é inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido, não se mostra suficiente que

o contribuinte limite-se a alegar erros ou a retificar, após ciência de decisão administrativa denegatória, informações atinentes a débito confessado, fazendo-se necessário que demonstre de forma irrefutável que a obrigação tributária principal é indevida.

Ocorre que o contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito inexistente ou mesmo superior ao que afirma ser o real, resultando notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Como cedição, a teor do que estabelece o art. 170 do CTN, a compensação só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em oposição à Fazenda Nacional estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

In casu, no momento em que requerida a compensação, o valor relativo ao direito creditório pleiteado, em conformidade com a correspondente DCTF, encontrava-se vinculado a um débito confessado, não atendendo aos requisitos da liquidez e certeza. Forçoso, portanto, reconhecer-se que o ato administrativo da autoridade jurisdicionante foi legítimo e pautado em declaração formulada pelo próprio contribuinte.

Por outro lado, as modificações efetuadas por meio da DCTF retificadora, quanto às informações antes prestadas, não têm o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende ver reformada. Com efeito, o suposto direito creditório do requerente, ainda que existisse, não se mostrava disponível na data de transmissão do PER/DCOMP, o que por si só é causa de não homologação das compensações porventura pleiteadas.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Da justificativa para a proposta de diligência

Compulsando-se os autos verifica-se que o pedido de restituição cumulado com a compensação declarada, referente ao valor de R\$ 1.426,76 -crédito original, informado na data de transmissão do Per/DComp 27729.04630.101104.1.3.04-2180, de que trata o Despacho Decisório emitido, em 12.08.2008, pela autoridade competente da DRF/São Bernardo do Campo - rastreamento 781210709, não foi deferida/homologada tendo em vista a constatação de que "a partir das características do DARF (...), foram localizados um ou mais pagamentos, (...), mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/DComp".

O voto condutor do acórdão recorrido manteve o respectivo indeferimento sob o argumento de "o contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o *quantum* do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito inexistente ou mesmo superior ao que afirma ser o real, resultando notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão".

Em suma, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante que satisfizesse as alegações de defesa até então apresentadas, a fim de corroborar informações declaradas, por exemplo, na DCTF retificadora (fls. 24 a 46), entregue somente em 28.08.2008, conforme depreende-se do Recibo de Entrega 42.08.96.45.05-20.

O interessado, para além da documentação acostada quando da apresentação da manifestação de inconformidade, ou seja, as cópias do Per/DComp, da DIPJ 2004/2005, da DCTF retificadora do 3º Trimestre/2004, do Despacho Decisório e do Darf, como visto alhures, carreou, juntamente com a petição recursal de que se cuida, as cópias do Registro de Entradas, das Notas Fiscais de Entradas, do Registro de Saídas, das Notas Fiscais de Saídas e do Registro de Apuração do IPI.

Nesse contexto, tem-se que o recorrente concluiu que com a apresentação também destes documentos, o direito creditório está suficientemente demonstrado e, por consequência, o litígio resolvido em seu favor, na medida que o indeferimento do pleito exteriorizado no Despacho Decisório decorreu, tão somente, da insuficiência de crédito disponível para restituição e, conseqüentemente, para satisfazer a compensação do débito declarado no Per/Dcomp que em questão.

Pois bem, é certo que é condição indispensável para a efetivação da compensação de tributos, que seja comprovada a liquidez e certeza do crédito informado, conforme dispõe o artigo 170-A da Lei 5.172 de 1966 (CTN). Logo, se faz necessária a efetiva comprovação da existência desses créditos.

Deste modo, com vista a propiciar ampla oportunidade para o recorrente, haja vista que ao longo do processo demonstrou interesse em comprovar os fatos que alega, e em respeito à busca da verdade material moderada, considero que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, pois entendo que a documentação carreada aos autos, juntamente com o recurso voluntário apresentado, tem o condão de sinalizar com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de IPI, e, com isto, propiciar homologação da compensação declarada no Per/Dcomp 27729.04630.101104.1.3.04-2180.

Da conclusão

Do exposto, proponho a realização de diligência para que a autoridade competente da repartição fiscal de origem analise, notadamente, a documentação juntada pelo contribuinte em seu recurso voluntário e, se assim entender, intime-o apresentar outros, no intuito de evidenciar a existência do direito creditório que alega possuir.

Nestes termos, devem os autos retornar para a DRF SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Ao término da diligência, deverá, referida a autoridade, elaborar relatório sobre os fatos nela apurados, manifestando-se conclusivamente sobre a existência do direito creditório pleiteado.

Encerrada a instrução processual, deverá o recorrente ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Após esta providência, os autos deverão ser devolvidos para este Carf, para prosseguimento do feito.

Processo nº 13819.903315/2008-01
Resolução nº **3001-000.094**

S3-C0T1
Fl. 202

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri